



**PARECER JURÍDICO nº. 072 /2015**

**Indexado ao(s) Processo(s) Nº:** 02 03 0000997/13, formalizado em 23/07/2013  
**Requerente:** José Carlos Ribeiro **CNPJ:** 166.698.941-04  
**Vínculo do o imóvel:** Certidão de Inteiro Teor, datada em 10/07/2013, f. 03/05  
**Área total:** 412,84 ha. - **Reserva legal averbada (20%):** 86,9787 há (f. 106/108)  
**Objeto:** Análise pedido supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 99,00 ha, f. 83  
**Bioma:** Cerrado **Fisionomia:** Cerrado.  
**Local da Intervenção:** Fazenda Sonho Verde **Município:** Felixlândia/MG  
**Finalidade/Atividade:** Silvicultura, f. 83 **Classe:** Não Passível  
**Faz uso de Recursos Hídricos:** Não  
**Núcleo Responsável:** NRRRA Curvelo  
**Autoridade Ambiental:** Hildebrando Gonçalves Campos  
**Uso do material lenhoso:** uso na própria propriedade  
**Responsável pela Reposição Florestal:** dispensado por consumo doméstico  
**Custos de análise:** f. 109  
**Normas observadas para a análise:** Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.  
**Documentos juntados:**  
Requerimento padrão SEMAD de f. 02 e 83, assinados por procurador;  
Procuração e documentos pessoais procurador, f. 11/12;  
Documentos pessoais do interessado f. 13;  
FCE às f. 06/09 e FOB às f. 10/11 ambos devidamente assinados;  
Certidão do imóvel lavrada em 10/07/2013, f. 03/05;  
Comprovante de endereço, f. 14;  
Carta de anuência da esposa do proprietário, f. 84;  
Dados cadastrais CTF, f. 15;  
PUP e Inventário Florestal f. 19/69 e f. 7178, acompanhada ART técnica Cristiany Silva Amaral f. 70;  
Roteiro de acesso f. 23;  
Planta do imóvel em cinco vias, f. 80 A/B/C/D/E, acompanhada de ART do técnico Renato Mouthe Medeiros, f. 79 e 85;  
Memorial descritivo, f. 16/18 e f. 86/88  
Arquivos digitalizados, grampeado na capa;  
CAR, f. 106/108

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Analisando os autos, é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, notadamente com os documentos que comprovam ser o proprietário do imóvel, cuja área total corresponde à 412,84 ha.



Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura de eucalipto, conseqüentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de quase total da área requerida, ou seja, 93,00 ha, com a produção de 175,8966 m<sup>3</sup> de lenha, ou 75,00 mdc (metros de carvão).

Isto posto,

**Considerando** que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

**Que** a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

**Que** a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR às f. 106/108;

**Que** parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

**Considerando**, a declaração do Coordenador deste NRRA/Curvelo, em relação a inexistência de débitos ambientais.

**MANIFESTA** esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

1. exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso; e
2. observar cumprimento das medidas mitigadoras apresentadas no laudo técnico (Anexo III) f. 91;

É o parecer, smj.

Curvelo, 08 de outubro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes  
Analista Jurídico - Supram Central Metropolitana  
Masp – 1.398.290-5      OAB/MG 112.867